



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.185/06

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Piancó – Exercício financeiro de 2005 – Julga-se regular – Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 879/07

O Processo TC 2.185/06 trata da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2005, da responsabilidade do ex-Presidente, Vereador Antônio Barboza de Araújo.

CONSIDERANDO que a Auditoria, ao examinar o processo, detectou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do ex-gestor, concluindo o Órgão Técnico remanescer as seguintes falhas:

- 1) Despesa não licitada, no valor de R\$ 16.200,00, relativa à contratação de assessoria jurídica;
- 2) Pagamento com despesas excessivas com a contratação de serviços advocatícios no valor de R\$ 9.600,00, tendo em vista a contratação de 03 profissionais, porquanto entende a Auditoria ser razoável a contratação de apenas 01 profissional;
- 3) Pagamento com despesas excessivas referentes à contratação de serviços de limpeza e segurança no valor de R\$ 8.780,00, tendo em vista que foram contratados 05 (cinco) agentes de limpeza e 05 (cinco) agentes de segurança, entendendo a Auditoria que o razoável seria a contratação de no máximo 02 (dois) prestadores de serviços para cada função.

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, pugnou pelo (a): (a) regularidade das contas em exame; (b) atendimento integral às disposições da LRF; (c) recomendação à atual gestão, no sentido de evitar a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005.

CONSIDERANDO que, consoante diversas decisões plenárias desta Casa, a contratação de assessoria jurídica não requisita de licitação;

CONSIDERANDO que, em relação às despesas consideradas excessivas com a contratação de três advogados, o Relator compartilha da opinião ministerial, no sentido de que os paradigmas escolhidos pela Auditoria não conduzem à glosa das despesas questionadas;

CONSIDERANDO que, quanto às despesas referentes aos serviços de limpeza e segurança, o Relator acompanha o parecer ministerial, entendendo que não há motivos para a glosa da despesa, e sim para recomendar-se a regularização da contratação de serviços para tal finalidade;

24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.185/06

CONSIDERANDO o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria, o Parecer da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **Piancó**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**, sob a presidência do Vereador **Antônio Barboza de Araújo**;
2. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Piancó, relativamente ao exercício de 2005;
3. **Recomendar** à atual administração do Poder Legislativo daquele Município, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2005.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral em exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 07 de novembro de 2007.


ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator


ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador-Geral em exercício